



Processo nº : 16707.009706/99-97
Recurso nº : 119.014
Acórdão nº : 203-08.376

Recorrente : PAULA FILHOS COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA OFICIALIDADE. INFORMAÇÕES CONTIDAS EM REGISTROS NA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DEVER DE OFÍCIO DE TRAZÊ-LAS AOS AUTOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Compete à administração, em atenção aos princípios da verdade material e da oficialidade, instruir, de ofício, o processo administrativo com os elementos de fato contidos em registros e sistemas mantidos pela própria administração. Aplicação à espécie dos artigos 29, 36 e 37 da Lei nº 9.784/99.

Processo anulado a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PAULA FILHOS COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

cl/ovrs



Processo nº : 16707.009706/99-97
Recurso nº : 119.014
Acórdão nº : 203-08.376

Recorrente : PAULA FILHOS COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 15, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de apuração de janeiro de 1995 a março de 1999, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 154 e seguintes, no qual suscita, inicialmente, que não foram deduzidos dos valores exigidos os valores já recolhidos pela empresa, protestando pela juntada aos autos dos comprovantes dos referidos recolhimentos. Diz, ainda, que os juros calculados pela Taxa SELIC são ilegais, por ultrapassar o limite de 1% ao mês e ser calculado de forma capitalizada. Opõe-se, por último, à multa aplicada de 100%.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 158 e seguintes, manteve integralmente a exigência, decidindo, em relação aos recolhimentos noticiados pela impugnante que se trata de fato, cujo ônus da prova é da própria empresa impugnante.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 166 e seguintes, no qual suscita, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida em razão do cerceamento do direito de defesa, uma vez que não foram apurados os valores já recolhidos pela empresa, conforme requerido na impugnação. No mérito, reitera seus argumentos já expendidos na impugnação.

Pelos documentos de fls. 175 e seguintes, comprova-se a formalização de arrolamento de bens, realizada para possibilitar a admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 16707.009706/99-97
Recurso nº : 119.014
Acórdão nº : 203-08.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Entendo deva ser acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, em face da ocorrência de cerceamento do direito de defesa. De fato, a empresa, como principal razão de defesa, alegou que efetuou o recolhimento parcial das contribuições lançadas, e que, portanto, o Auto de Infração deveria ter deduzido tais valores para somente exigir a diferença.

A autoridade julgadora monocrática rejeitou tal alegação sob o fundamento de que o ônus da prova dos referidos recolhimentos é da empresa, e que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios dos supostos recolhimentos.

Embora prevaleça, ainda hoje, o entendimento de que o ônus da prova cabe a quem alega, a doutrina tem avançado no sentido de que o ônus da prova deve recair sobre quem tem a capacidade de produzir a prova. É fato notório que a Secretaria da Receita Federal mantém controle sobre os recolhimentos de todos os contribuintes em sistemas informatizados, e que pode identificar, nos referidos sistemas, se houve efetivamente os recolhimentos informados pela empresa recorrente.

Mais. Em se tratando de processo administrativo, e em face dos princípios que o regem, em especial os princípios da verdade material e da oficialidade, ambos expressamente referidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99, impõe-se a relativização da regra antes referida para considerar que é do interesse da própria administração o esclarecimento dos fatos de forma a que não se exija da empresa recorrente crédito tributário em valor superior àquele efetivamente devido.

Relevantes, igualmente, são as normas sobre prova contidas na mesma Lei nº 9.784/99, inteiramente aplicáveis ao presente processo, como segue:

“Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.



Processo nº : 16707.009706/99-97
Recurso nº : 119.014
Acórdão nº : 203-08.376

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias." (grifei)

Considerando, portanto, as normas antes transcritas de que a atividade probatória deve ser conduzida pela administração, e que, havendo registro no órgão administrativo sobre os fatos probandos, deve a administração trazer, de ofício, os referidos documentos aos autos, e, finalmente, considerando que a Secretaria da Receita Federal possui sistemas que registram os pagamentos de cada contribuinte de forma analítica, entendo que tal informação deveria ter sido trazida ao processo de ofício e pela própria autoridade administrativa.

Configura-se, portanto, de forma inequívoca o cerceamento do direito de defesa, devendo ser anulada a decisão recorrida.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para decretar a nulidade do processo a partir da decisão de primeira instância, devendo o processo retornar à autoridade julgadora para que, de ofício, instrua o processo com as informações constantes dos registros pertencentes à administração, sem prejuízo da oportunidade de que a empresa recorrente igualmente apresente os elementos probatórios em seu poder, para que, então, seja proferida nova decisão à luz dos novos elementos anexados aos autos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO